



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

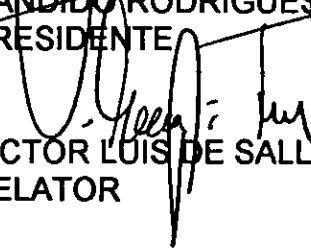
Processo nº. : 10820.001226/96-71
Recurso nº. : 117.513
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX(S): 1992 e 1993
Recorrente : REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
Recorrido : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.219

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – FRUIÇÃO DA DESPESA ANTES DA TRANSCRIÇÃO DO ATO INCORPORATIVO DO IMÓVEL NO REGISTRO DE IMÓVEIS - Ainda que pela legislação civil a transferência da propriedade do imóvel se opere pelo registro do ato incorporativo no Registro de Imóveis, se em paralelo à fruição da despesa de correção monetária antes daquele registro procede o contribuinte à correção monetária do bem no seu ativo permanente, não cabe lançamento versando glosa de saldo devedor de correção monetária passiva;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001226/96-71
Acórdão nº : 103-20.219

Recurso nº. : 117.513
Recorrente : REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 149/156, remanesce parte do crédito tributário objeto do lançamento vestibular, pertinentemente à acusação de glosa da despesa de correção monetária relativa ao período de 15/maio/1991 a 8/agosto/1991 em face de a transferência do imóvel objeto de conferência ao capital social ter sido operada somente nesta última data.

No seu apelo de fls. 164/169, subscrito pelo respectiva liquidante, com a juntada do laudo pericial de fls. 170/172, entende a parte recursante ser improcedente ao auto de infração na medida em que o Órgão Fazendário "impropriamente desconsiderou o valor da receita de correção monetária do ativo permanente – conta imóvel – prédio, produzindo assim, um resultado que não espelha a realidade patrimonial contábil". Pede, de qualquer maneira, a exoneração da multa dos juros de mora em face do processo de liquidação em que se encontra a autuada.

A documentação acostada a fls. 205/207 comprova a concessão de medida liminar para afastar o depósito premonitório, circunstância que, inclusive, determinou o cancelamento da inscrição da dívida ativa no crédito tributário resultante da r. decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001226/96-71
Acórdão nº : 103-20.219

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso foi protocolizado no trintídio (fls. 163/164) e, ademais, a concessão da medida liminar para afastar o depósito premonitório previsto na Medida Provisória 1621 determinam o conhecimento do apelo.

No mérito, de rigor, é cediço o entendimento de que, em face da legislação civil, somente o registro da ata de incorporação determina a transferência da propriedade imobiliária. Nos autos, comprovadamente, esta só ocorreu em 8/8/91 (cf. Termo de Verificação de fls. 20/21).

De qualquer maneira, quando a Recorrente procedeu à conferência do bem e assim passou a fruir da despesa de correção monetária, por igual, ato contínuo, sem contradita fiscal, passou a proceder à correção monetária do bem. Em suma, o efeito da despesa se neutralizou pelo efeito da correção. Portanto improcede a glosa a título de "despesa indevida de correção monetária" pleiteada no lançamento.

Dou provimento integral ao recurso para cancelar o lançamento matriz, na sua parte remanescente, e decorrências.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001226/96-71
Acórdão nº : 103-20.219

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23/03/2000.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL